

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE MÚSICAS COM CONTEÚDO IMPRÓPRIO EM VEÍCULOS DE ATENDIMENTO INFANTIL, CONHECIDOS COMO “TRENZINHOS DA ALEGRIA E CARRETÕES DA ALEGRIA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Município de Vitória/ES, a execução de músicas com conteúdo impróprio em veículos destinados ao entretenimento infantil, notadamente os denominados “Trenzinhos da Alegria” e “Carretões da Alegria”.

Art. 2º Consideram-se músicas impróprias, para os fins desta Lei, aquelas que contenham

I – palavrões, expressões de baixo calão ou ofensivas;

II – apologia ao uso de drogas lícitas ou ilícitas;

III – conteúdo de natureza erótica, sexual explícita ou sugestiva;

IV – incitação à violência, discriminação ou preconceito de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis de forma gradativa, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:

I – advertência;

II – multas graduadas, a depender da gravidade do ato cometido, conforme previsão do Código de Posturas do Município de Vitória;

III – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, por meio da Guarda Municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura e a Secretaria de Desenvolvimento da Cidade.

Art. 5º Os responsáveis pelos veículos de entretenimento terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de Setembro de 2025.

DARCIO BRACARENSE
Vereador-PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa resguardar o direito das crianças e adolescentes a um desenvolvimento pleno e saudável, assegurando que os espaços destinados ao seu lazer e convivência não sejam contaminados por conteúdos nocivos à sua formação.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por sua vez, dispõe em seus arts. 4º e 5º que toda criança e adolescente têm direito à proteção integral, sendo dever do Poder Público adotar medidas que impeçam sua exposição a ambientes e conteúdos inadequados.

Os veículos conhecidos como “Trenzinhos da Alegria” e “Carretões da Alegria” foram idealizados como opções de lazer e recreação voltadas, principalmente, ao público infantil. No entanto, verifica-se, com frequência, a execução de músicas contendo palavrões, mensagens de cunho sexual, erotização precoce, apologia às drogas e incentivo à violência, o que representa risco direto à formação psicológica, moral e social das crianças.

Não se trata, aqui, de censura à manifestação artística ou cultural, mas sim do exercício do dever constitucional de compatibilizar a liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF) com a proteção prioritária da infância e juventude (art. 227, CF). Assim, a medida proposta é expressão do princípio da proteção integral e da prevalência do interesse da criança, ambos reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989).

O projeto trata de disciplina de atividades de lazer privadas em espaço urbano (trenzinhos e carretões de entretenimento infantil) → matéria ligada ao interesse local e ao poder de polícia administrativa municipal.

Além disso, estudos pedagógicos e psicológicos indicam que a exposição precoce a conteúdos eróticos e violentos pode gerar prejuízos no desenvolvimento cognitivo e emocional da criança, bem como induzir comportamentos de risco na adolescência. Assim, a intervenção normativa do Poder Público se justifica como medida de saúde pública e prevenção social.

A restrição estabelecida é específica e proporcional: não impede a difusão artística em geral, mas apenas em **ambientes dirigidos ao público infantil**, nos quais há expectativa legítima de proteção.

As sanções previstas (advertência, multa, suspensão/cassação de alvará) estão em consonância com o **poder de polícia administrativa municipal**, devendo sua gradação e aplicação observar o devido processo administrativo.

Por fim, destaca-se que a presente proposição se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e proteger o bem-estar da população (art. 30, I e II, CF), não havendo qualquer violação a direitos fundamentais.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa um avanço importante na construção de uma cidade mais responsável, consciente e comprometida com a formação ética, cultural e cidadã das novas gerações.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a competência dos vereadores para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites constitucionais e estaduais.

O presente Projeto de Lei se enquadra perfeitamente nessa prerrogativa, a proposição não cria órgãos ou estruturas governamentais, afastando qualquer vício de iniciativa, conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 878.911 do STF.

De acordo com o Art. 30, inciso I da Constituição Federal, é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Pares desta Casa Legislativa para a aprovação da proposta.

Palácio Atílio Vivácqua, 17 de Setembro de 2025.

DARCIO BRACARENSE
Vereador-PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320031003100310036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 17/09/2025 15:23

Checksum: **59DA37206FA281A41BAFCC3002BECAD2B0340EDDBE37DA502B6F2F3EA24D2B7C**